



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº 1.346/2022, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado para a liquidação de débitos e dá outras providências.”

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão Extraordinária realizada no dia 01/08/2022, aprovou o Projeto de Lei nº 031/2022, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado 2022, para a liquidação de débitos relativos ao ISS – Imposto Sobre Serviços, IPTU, programas habitacionais, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa que dispensa o recolhimento, nos percentuais abaixo indicados, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

I – Para pagamento à vista, numa única parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

II – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

III – Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

IV – Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

V - Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

VI - Para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

VII - Uma vez feita a opção de pagamento nos termos dos itens II, III, IV, V e VI, os servidores ativos, de provimento efetivo e comissionados da Prefeitura de Tapiratiba, poderão optar pelo desconto das parcelas do referido parcelamento em folha, mediante autorização expressa e por escrito do servidor, que deverá ser encaminhada a fim de que sejam as informações processadas pelo Departamento Pessoal, na folha mensal do servidor.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Parágrafo Único - Para fins do parcelamento referido nos incisos II, III, IV, V e VI o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que as parcelas vencidas, a partir da segunda, deverão ser corrigidas pelo INPC.

Artigo 2º - O contribuinte poderá aderir ao *Programa de Liquidação de Débitos Incentivado* até 23 de dezembro de 2022, mediante requerimento, no qual deverá:

- I - selecionar os débitos fiscais a serem recolhidos nos termos desta Lei;
- II – efetuar o recolhimento correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

Artigo 3º - O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei:

- I - implica confissão irrevogável e irretratável do débito;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

Artigo 4º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;
- II - rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
 - c) inadimplemento de recolhimento de impostos (ISS e IPTU) taxas e tarifas, e de pagamento de prestações de Programas Habitacionais, por pessoa física ou por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto na alínea “c” do Inciso II, considera-se inadimplemento o não recolhimento de impostos, taxas e tarifas e o não pagamento de prestação de programas habitacionais devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu vencimento.

§ 2º. O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei acarretará no imediato prosseguimento da execução fiscal.

Artigo 5º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

1 – 2% (dois por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2 - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

Artigo 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Artigo 7º - O contribuinte que eventualmente tiver seus débitos parcelados em uma ou mais parcelas, deverão estar em dia com os pagamentos.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no que for necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 02 de agosto de 2022.

RAMON JESUS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painele da Cidadania, na mesma data.